

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM FACE DO DECISIONISMO E DA
MOROSIDADE PROCESSUAL:**

Uma investigação à luz da doutrina de Jürgen Habermas

**THE VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE LAW
DEMOCRATIC STATE FACED WITH THE DECISIONISM AND THE
PROCESS DELAY:**

An investigation according to the doctrine of Jürgen Habermas.

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio*

Ms. Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório†**

RESUMO

A presença constante do decisionismo e da exaustiva lentidão observada historicamente na entrega da prestação jurisdicional nos tribunais pátrios têm lançado um sombrio manto de desencanto e crescente descrença sobre o Estado Democrático, tornando-o completamente inóspito e ineficaz, sacrificando o cidadão em seus direitos mais plenos, genuínos e fundamentais. A dimensão dos danos daí resultantes pode ser imensurável, tendo seu mais vil reflexo na miséria humana (numa conotação ética, espiritual, material, cultural e social), característica emblemática da sociedade moderna. Habermas propõe uma reconstrução desse cenário por meio da “teoria discursiva e do agir comunicativo”, ponto nodal do presente trabalho. O coração destas doutrinas reside na imprescindível fundamentação das decisões judiciais, formatada a partir de embasamentos sólidos emanados de uma rica dialética processual que garanta efetivamente a participação de todos os atores da relação fática na busca irredutível do melhor argumento.

* Secretário Geral do Conselho Nacional do Ministério Público. Procurador Regional da República do Ministério Público Federal. Professor Adjunto III da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutor em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

**Doutoranda em Direito Público na PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Advogada. Professora da Graduação, da Pós-Graduação e Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce-FADIVALE.

Por isso, a determinante aplicação de tais teorias no meio forense poderá conferir maior solidez e segurança jurídica aos *decisuns*, permitindo uma melhor otimização dos atos processuais e maior garantia dos direitos fundamentais, especialmente do real acesso à justiça e da igualdade material. Via reflexa, pode ocorrer até mesmo uma significativa redução da vertiginosa quantidade de recursos atualmente propostos, que protelam gritantemente a entrega da prestação jurisdicional acentuando ainda mais o dramático problema da morosidade. Estes recursos inclusive, vale dizer, são fundamentados, na maioria das vezes, na fragilidade e tirania dos atuais julgados que geralmente ignoram a perspectiva discursiva e o império da linguagem. Assim, portanto, vale indagar: Qual é a possível dimensão dos danos sofridos pelos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais em decorrência do decisionismo freqüente nos tribunais brasileiros e da morosidade processual? Que contribuição a doutrina de Jürgen Habermas pode oferecer para compor essa equação?

PALAVRAS CHAVES

Direitos Fundamentais; Decisionismo; Morosidade Processual; Teoria Discursiva.

ABSTRACT

The Constant presence of taking decisions and the exhausted delay watched historically in the legal service rendering at the country court has thrown a dark cloak of disenchantment and a growing disbelief concerning to the Democratic State, making it completely inhospitable and inefficient, letting the citizen sacrificed on his most genuine, fundamental and whole right. The dimension of the resulting loss can be unmeasurable by having its vilest reflect in the human misery (in an ethica), spiritual, material, cultural and social canotation), an emblematical characteristic of the modern society. Habermas proposes a rebuilding of this scene, though the “discursive theory and the communicative acting”, the main point of this work. The heart of these doctrines resides in the indispensable fundament of the judicial decisions, formatted on solid bases, coming from a rich processual dialect that guarantees effectively the participation of all the authors of the factual relation in the irresigned search or the best argument.

So, the determined application of these theories in the court field could give a bigger strength and legal security to the decisions, by letting a better optimization of the processual acts and a bigger guarantee of the fundamental rights, specially the real access to the justice and the material equality. In a reflected way, there can be even a significant reduction of the vertiginous quantity of the resources proposed nowadays, that delay glaringly the delivery of the court service by emphasizing even more the dramatic delay problem. Such resources, it is even worth to say are structured most of the time, in the fragility and tyranny of the current judges who usually ignore the discursive perspective and the language empire. However, it is worth to ask: what is the possible dimension of the losses suffered by the citizens when exercising their fundamental rights by facing the frequent decisionism at the Brazilian courts and the process delay? What contribution can the doctrine of Jürgen Habermas offer to comprise this equation?

KEYWORDS

Fundamental rights; decisionism; process delay; discursive theory.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, a partir de seu preâmbulo e ao largo de todos os demais preceitos inseridos naquela Carta, renovou a fé de cada brasileiro num “**Estado Democrático destinado a assegurar-lhe** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como **valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...**” (grifo nosso)

Sem a real cristalização do consagrado direito constitucional de **acesso à justiça** no sentido mais pleno e elevado dessa expressão que pressupõe inclusive a **fundamentação das decisões judiciais** (Art. 93, IX da CF) e a **celeridade processual** (art. 5º, XXVIII da CF), **inexiste Democracia, Estado Democrático ou mesmo, jurisdição.** (SOARES, 2004, p. 221)

Não basta assim, simplesmente inserir-se no diploma constitucional a romântica previsão de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Art. 5º, XXXV da CF).

O fato dos cidadãos poderem ser contemplados pelo Poder Judiciário nem sempre significa conferir-lhes “acesso à justiça”, eis que muitas vezes as respostas que recebem não passam de veredictos tardios e totalmente infundados, um mero decisionismo que agride frontalmente os princípios da igualdade de oportunidade e da dignidade social (CANOTILHO, 2003, p.350). Essa igualdade, vale dizer, precisa ser invocada a qualquer preço e merece ser respeitada independentemente de idade, sexo, cor, credo ou mesmo classe social, conforme expressa bravamente o personagem Zé Bebelo na obra “Grande Sertão: Veredas” o qual, mesmo se encontrando “a pé, rasgado e sujo, sem chapéu nenhum, com as mãos amarradas atrás, e, seguro por dois homens”, não perdeu a dignidade e protestou: “- Dê respeito, chefe. O senhor está diante de mim, o grande cavaleiro, **mas eu sou seu igual**. Dê respeito!” (GUIMARÃES ROSA, 1988, p. 221, grifo nosso)

Muitos são os dramas e profundos os prejuízos que a ausência de igualdade no acesso à justiça podem provocar na vida dos cidadãos e de suas respectivas famílias, atingindo-lhes muitas vezes de forma totalmente irreparável em seus mais supremos e fundamentais direitos (BOBBIO, 1992, p.204)

A solução ou mitigação desses danos invoca a aplicação das “teorias do discurso e do agir comunicativo” habermasianas, fundadas numa rica dialética processual, na efetiva participação de todos os atores da relação fática na busca irredutível do melhor argumento.

Esclareça-se por oportuno, observando-se lição de Galuppo (2003, p.124), que nosso interesse pessoal por este tema é produto de nove(9) anos de trabalho como servidora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lotada no Fórum de Governador Valadares/MG enquanto Escrevente e posteriormente Escrivã (1987 a 1996), associados a outros 11 anos de militância como advogada e concomitante docência em graduações e pós-graduações em Direito. Nesse entusiástico e árduo exercício, nos deparamos de forma rotineira e inquietante com as mais teratológicas situações de violação dos direitos fundamentais, resultantes dos fenômenos constantes da problematização ora apresentada.

O objetivo deste trabalho é compreender, sob uma ótica habermasiana, a real dimensão dos danos gerados aos cidadãos no estado Democrático de Direito produzidos pelo decisionismo e pela morosidade processual.

Seu **marco teórico** é a doutrina de Jürgen Habermas, com a invocação, nesse caso, das teorias já mencionadas.

No tocante à metodologia, foram adotadas fontes primária e secundária estudando-se principalmente documentos, legislação, doutrina e jurisprudências, promovendo-se também o estudo de casos.

Trata-se de um trabalho de natureza exploratória que se situa na esfera do Direito Constitucional, centrando-se de forma mais pontual nos conceitos de Cidadania, Democracia, o Acesso à Justiça e a Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

Os tribunais são as capitais do império do direito, e os juízes são seus príncipes, mas não seus videntes e profetas. (Ronald Dworkin)

Um simples olhar rumo às antigas civilizações revela, de forma incontestável, que historicamente as pessoas sempre reagiram de maneira voraz na defesa de seus direitos naturais:

Se um homem, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolveu despedir o filho de criação, esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não dará nada de seu campo, pomar ou casa. (Art. 191, Código de Hamurabi, Babilônia, 2067-2.025 a.C)

Um rei que pune os inocentes, que não inflige castigo aos que merecem ser punidos, se cobre de ignomínia e vai para o inferno depois de sua morte. (Art. 112, Código de Manu, Índia, 1300-800 a.C)

As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse; as coisas móveis depois de um ano (Lei das XII Tábuas, Tábua Sexta, Art. 5, 462 a.C)

No entanto, por diversos meios e de forma implacável, o tempo tem minado progressivamente esse sonho de JUSTIÇA, relegando o cidadão a um plano de

desencanto e total embaraço. Porém, se muitos são os motivos que provocam esse cenário, entre estes certamente um se destaca: *A violação dos direitos fundamentais gerada pelos fenômenos do decisionismo e da morosidade processual, que ferem com golpe de morte a medula do Estado Democrático.*

Eis então uma matéria que está a merecer a necessária investigação, pois, não pode jamais a humanidade sepultar seu tão sublime sonho de JUSTIÇA, que se afigura a cada dia mais fragilizado, mais combalido.

Preservar os legados conferidos à humanidade no passado por Antígona, Hugo Grócio e outros grandes nomes da história no tocante aos direitos fundamentais, constitui seguramente a principal âncora da democracia.

Nesse sentido, o entendimento de Piovesan tem muito a acrescentar:

Desde o seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (,,).Se, no entender de José Joaquim Gomes Canotilho, a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito, perceber-se-á que o Texto consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar, em seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito Brasileiro, destacam-se a **cidadania e dignidade da pessoa humana** (art. 1º, incisos II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora. Como afirma Jorge Miranda: “A constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais”. E ela repousa na dignidade de pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa, fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Por sua vez, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no art. 3º da Carta de 1988. No entender de José Afonso da Silva: “É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”(José Afonso da Silva, p. 93) (PIOVESAN, 2006, p. 26-27, grifo nosso).

Oportuno assim, o ensinamento de Habermas em sua doutrina acerca do Direito e da Democracia, ao esclarecer que **pelo princípio do discurso**, é possível examinar os meios suficientes para introduzir “*in abstracto* as categorias de direito que geram o próprio código jurídico”,

uma vez que determinam o *status* das pessoas de direito:

(1) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação*.

Esses direitos exigem como correlatos necessários:

(2) Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status de um membro* numa associação voluntária de parceiros do direito;

(3) Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual. (HABERMAS, 2003, p. 159)

Merece também o necessário enfoque, “a teoria geral da cidadania de José Alfredo de Oliveira Baracho”, segundo o qual, no Estado Democrático só se promove o Direito por meio dos princípios da igualdade, da solidariedade e da comunicação/diálogo entre os usuários e os agentes da Justiça, *verbis*:

Dando curso a essa argumentação, *Baracho* afirma que **no Estado Democrático de Direito exige-se grande esforço do juiz para o exercício da função promocional do Direito, através da construção de uma jurisprudência que consagre os valores constitucionais da igualdade e da solidariedade**, realizando-se os avanços normativos necessários à sociedade; da participação, com influência sobre o Poder Legislativo, através do controle de constitucionalidade das leis; da plena subordinação da Administração Pública à lei; da transparência do Estado democrático; da decidida intervenção em perseguir a criminalidade organizada; do fim dos *poderes privados ocultos*.

A democratização do Poder Judiciário, segundo o autor, deve ainda ser completada pela maior participação dos cidadãos na administração da Justiça; pela instauração de juízes eleitos; pela valorização dos juízos dos jurados; pelo propiciamento do direito de crítica à cidadania, mediante a publicidade das decisões judiciais.

Baracho afirma que

“a plenitude da cidadania depende da adequada organização judicial, que se concretiza por meio do exame dos seus trabalhos, através da redefinição da funções das secretarias judiciais, das tarefas dos magistrados, da cooperação com os advogados, da celebração de audiências, da gestão da jurisdição, da política judicial, da metodologia para implementação de sistemas que facilitem a comunicação entre os usuários e intervenientes da justiça”. (BARACHO apud BARACHO JÚNIOR, 2000, p.158, grifo nosso)

Dallari (2006, p. 66), em artigo intitulado “*Supremo comprometido com a Justiça*”, noticia que a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, mais recente integrante do Supremo Tribunal Federal, Professora da Universidade Católica de Minas Gerais, em seu discurso de posse, declarou que está “**atenta ao compromisso ético e jurídico de acabar com a exclusão de grande parte da população e que terá como objetivo tornar efetivos os direitos garantidos pela Constituição**”. (grifo nosso)

Esse juramento renova a esperança em uma jurisdição mais coesa com a proposta Constitucional, em especial no tocante ao decisionismo e à desafiadora questão da morosidade processual, fenômenos que tanto têm estrangulado os direitos fundamentais e acentuado gritantemente as desigualdades sociais(SOUZA CRUZ, 2003).

Primando pela efetiva preservação da cidadania, Baracho traz à baila a seguinte lição de José Carlos Vieira de Andrade, protestando contra o decisionismo e invocando novamente o **princípio da subsidiariedade** como garantidor do cidadão contra a arbitrariedade presente em decisões judiciais vazias de fundamentação:

O princípio de subsidiariedade é uma garantia contra a arbitrariedade, procura inclusive suprimi-la. É necessário que toda autoridade investida de funções deva justificar seus atos no exercício de suas funções. A autoridade, no exercício de suas funções, judiciária ou não deve apontar os princípios que justificam suas decisões. Os princípios jurídicos são invocados pelos tribunais, quando esses não descobrem lei aplicável, pelo que devem justificar a solução, para que não se torne arbitrária.

[...]

Nas interpretações sobre a aplicabilidade do princípio, levando em conta que essa técnica é diferente dos *standards*, tanto na idéia de informação como na de formulação, **pretende-se, também, decisão que seja socialmente aceitável.** Ao mesmo tempo, deve o princípio ser juridicamente coerente com o conjunto de outros princípios jurisprudenciais e outras regras jurídicas, para não ser contraditório ou inoperante.

O princípio de subsidiariedade deve ser coerente com sua segurança e eficácia. Está nessa definição a idéia de assistência, reencontrada no latim *subsidium*. (ANDRADE, apud BARACHO, 1997, p. 30, grifo nosso)

Ainda nessa esteira, contestando o decisionismo e sobrelevando o **princípio da subsidiariedade**, Souza Cruz, de forma ímpar, assim preconiza:

A cosmovisão de uma sociedade homogênea em aspirações culturais, religiosas, políticas e econômicas desfez-se diante do *Woodstock*, da revolução do movimento *hippie*, do ativismo de Martin Luther King e da desobediência civil nos movimentos de autodeterminação dos povos,

especialmente com Mahatma Gandhi, na Índia, e Nelson Mandela, na África do Sul.

A separação nítida entre as tarefas estatais, definidas no Estado Liberal pelo absentéismo estatal e redefinida no Estado Social pela sua tutela intervencionista na sociedade, desapareceu a olhos vistos. **Agora, o paradigma constitucional contemporâneo espera que Sociedade e Estado atuem em razão do princípio da subsidiariedade, de forma a reconhecer/impôr à autoridade estatal funções supletivas diante da insuficiência das instituições/associações privadas.**

Numa sociedade como essa, o emprego de medidas coercitivas pelo Estado não poderia fundar-se, exclusivamente, no ritual do formalismo positivista. Tampouco a discricionariedade estatal, especialmente a judicial, poderia ser tolerada. Isso porque o *self restraint*, solução liberal para evitar a “politização” das Cortes Constitucionais implicava, por outro lado, uma barganha escusa dos tribunais com a supremacia da Constituição, ao negar o princípio constitucional de que nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada pelo Judiciário.

Nesse contexto, a ponderação de valores, fosse pela “Jurisprudência de Valores” das Cortes Constitucionais européias, fosse pela teoria alexyana da argumentação, surgiu como solução última e definitiva para o dilema positivista: **a subjetividade passou a admitir um controle racional sustentado na discursividade em contraditório. A fundamentação das decisões, por meio de argumentos aferíveis a posteriori, legitimava a Jurisdição e, em especial, a Jurisdição Constitucional.**

A ponderação sustentava-se na perspectiva da racionalidade do “**princípio da proporcionalidade**” (ponderação relativa) e na sacralidade substantiva do princípio vetor da **dignidade da pessoa humana** (ponderação absoluta). (SOUZA CRUZ, 2004, p.194-195, grifo nosso)

Novamente Baracho, trazendo consigo uma centelha de esperança, profetiza um novo tempo onde o processo judicial, direito constitucionalmente garantido, corolário do contraditório e da ampla defesa, represente um instrumento de mudanças sociais a partir de decisões hermenêuticas construídas sob uma perspectiva democrática e inteiramente discursiva, comunicativa:

A função do processo judicial não pode ser apenas aplicativa e conservadora, mas deve ser instrumento de mudança. Nesse sentido é que percebe a importância do sistema de construção do direito pelas decisões judiciais. Como intérpretes do sentimento do direito e da ordem da sociedade, devem suprir as omissões, corrigir as incertezas e harmonizar os resultados com a justiça, de acordo com o método de livre decisão.

(...) the othertwo branches of governmente, as in the United States; party fised with them, as in France; or largely fused, as in England. The wull be respected as long as it interpreted and applied within the structures of jutice as accepted by the majority of society – in the long run, if not always in the short, Law is, after all, the expressed will of those who rule society.

As Cortes, por meio do Processo, através das diversas espécies de justiça, nos sistemas políticos ou subsistemas, nos quais a participação política dos cidadãos é difundida e efetiva, propiciam o debate, de acordo com duas perspectivas: *procedures e substance*. **A relação entre o cidadão e o sistema de justiça, dentro dessa modalidade discursiva, é de grande significado,**

em seus aspectos processuais. (Apud GROTH) (BARACHO, 1984, p. 118-120, grifo nosso)

Nessa mesma linha Baracho Júnior, de forma sagaz e oportuna, faz alusão à *Law's Empire*, da lavra de Dworkin, esclarecendo que

este se vale de controvertidas adesões de cortes norte-americanas e inglesas para sustentar que **as divergências entre os operadores jurídicos não representam apenas um problema empírico, mas são também, uma questão teórica.** Passa, então, a explorar o *law as integrity* (o ideal de integridade na legislação e na aplicação). (BARACHO JÚNIOR, 2000, p.109, grifo nosso)

Em seguida, faz nova referência a Dworkin, agora para explorar a heróica e controvertida figura do Juiz Hércules,

que é exatamente a pessoa capaz de promover a reconciliação entre justiça e história, alvo de diversas críticas, inclusive pela impossibilidade de existência real de juízes detentores dos atributos necessários para a realização de tal tarefa. (BARACHO JÚNIOR, 2000, p.148)

Explica ainda, que “Habermas procura sustentar a pertinência da teoria de Dworkin recorrendo aos argumentos centrais da ‘teoria discursiva do Direito’”.

Souza Cruz (2006, p. 17), por sua vez, em reflexão digna de nota ante sua estreiteza com o assunto em pauta, ensina que: “*A Teoria do Discurso é uma das grandes possibilidades de resgate do papel da Filosofia na alta modernidade, como ‘guardiã de lugar da racionalidade científica e intérprete mediador do mundo da vida.’*”

Também a doutrina de Alexy, de maneira segura e indelével, reporta-se à teoria discursiva como forma de garantir às partes uma investigação dialogada, crítica e argumentativa acerca do objeto da lide, visando o alcance de resultados mais humanos, justos e realmente dignos:

A argumentação jurídica se concebe a tal efeito como uma atividade lingüística que tem lugar em situações tão diferentes como, por exemplo, o processo e a discussão científico-jurídico. O que se trata nesta atividade lingüística é da correção dos enunciados normativos, em um sentido, todavia, por precisar. Será conveniente designar tal atividade como ‘discurso’, posto que se trata da correção de enunciados normativos, como ‘discurso prático’.

O discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral.[‡] (ALEXY, 1989, p. 34)

É Habermas porém, quem adverte que a aplicabilidade do referido discurso alcança também uma visão cívica constitucional:

Na visão cívica constitucional, a sociedade política é primariamente a sociedade não dos portadores de direitos, mas dos cidadãos, uma associação cujo princípio primeiro é a criação e provisão de um âmbito público dentro do qual uma população, em conjunto, discuta e raciocine sobre os termos do direito à coexistência social, termos que serão definidos em conjunto e entendidos como bem comum... A partir disso o estado é justificado por seu propósito de estabelecer e ordenar a esfera pública dentro da qual as pessoas podem alcançar a liberdade no sentido de autogoverno pelo exercício da razão no diálogo público.[§] (MICHELMAN, *apud* HABERMAS, 2002, p. 272).

No que concerne à “teoria do agir comunicativo”, fundada no pragmatismo da linguagem, Souza Cruz, de forma singular, concebe a filosofia:

... como um processo de cooperação dialética, coletiva e interdisciplinar”. Utiliza-se de uma hermenêutica macroscópica capaz de examinar no âmbito social os meios de integração social produzida pela comunicação lingüística(SOUZA CRUZ, 2006, p. 75)

No tocante à imprescindível fundamentação das decisões judiciais para maior garantia da efetivação da Justiça na prestação jurisdicional, torna-se a cada dia mais imperioso também que a ciência jurídica, por meio de seus agentes, dialogue também com outras áreas do conhecimento, a exemplo da Psicologia(MIRANDA, 2002) e outros campos do saber.

[‡] “La argumentación jurídica se concibe a tal efecto como una actividad lingüística que tiene lugar en situaciones tan diferentes como, por ejemplo, el proceso y la discusión científico-jurídica. De lo que se trata en esta actividad lingüística es de la corrección de los enunciados normativos, en un sentido todavía por precisar. Será conveniente designar tal actividad como ‘discurso’, y, puesto que se trata de la corrección de enunciados normativos, como ‘discurso práctico’. El discurso jurídico es un caso especial del discurso práctico general.” (tradução nossa)

[§] “In civic constitutional vision, political society is primarily the society not of right-bearers but of citizens, an association whose first principle is the creation and provision of a public realm within which a people, together, argue and reason about the right terms of social coexistence, terms that they will set together and which they understand as their common good...Hence the state is justified by its purpose of establishing and ordering the public sphere within which persons can achieve freedom in the sense of self-government by the exercise or reason in public dialogue.”

Poderá ainda, por meio da interpretação argumentativa e adequada, reconstruir, em cada situação, os superiores paradigmas da Democracia e do Direito, consoante ensina Cattoni:

Assim, um juiz singular deve fundar-se no conjunto de todas as razões pertinentes que sejam relevantes em um dado ponto, como vistas a uma interpretação completa da situação. Ao juiz, então cabe desenvolver um senso de adequabilidade: que várias interpretações sejam possíveis ou que várias normas sejam válidas, da perspectiva dos discursos jurídicos de justificação, isso não quer dizer que todas elas sejam adequadas ao caso concreto. (...). A solução correta advém, pois do desenvolvimento de um senso de adequabilidade normativa, de uma interpretação racional e argumentativamente fundada em cada interpretação racional e argumentativamente fundada em cada situação, no quadro de reconstrução paradigmática apropriada do Direito vigente. (CATTONI DE OLIVEIRA, 2000, p. 137).

Como é sabido, a rubrica “decisionismo jurídico” traduz inegavelmente o pensamento jurídico de Carl Shmitt, para quem a decisão é produzida a partir do nada, isto é, ela é tomada *ex nihilo*, sem se ter em conta a situação concreta, a situação sócio-histórica existente.

Tal doutrina inadmite fundamento metafísico, teológico ou de moral humanitária.(MACEDO JR., 2001, P. 51).

Quanto ao incontestável fenômeno da morosidade, vale ressaltar, constitui seguramente um paradoxo frente à filosofia do Estado Democrático em face de seus novos paradigmas. A Revista Jurídica CONSULEX, por exemplo, em diversas edições, tem provocado reiteradamente o assunto, senão vejamos: *“De quem é a responsabilidade? O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva declarou que a Justiça deve ser a mesma para ricos e pobres, ...”* *‘Pela morosidade da Justiça, não se recomendaria a uma pessoa com idade superior a sessenta anos demandar em juízo, pois, em face da média de vida dos brasileiros, dificilmente ela obteria, não diríamos êxito, mas uma decisão final, isto é, uma decisão contra a qual não se pudesse opor qualquer recurso, em tempo hábil(ou seja, enquanto ela ainda vivesse).* (NÓBREGA, 2003, p.16, ano VII, nº 152); *“Entraves do Judiciário. Soluções que não dependem de reforma da reforma da Constituição. Dinâmica do Processo. A busca de uma maior celeridade”* (Ano VII – 153, Capa e fls. 21). *“ A Quem interessa a morosidade da Justiça”* (OLIVEIRA, 2003, p.44-53, Ano VII, 167).

Nesta última edição(nº 167, p. 22 e 23), o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, por meio de tabelas bem detalhadas, publicou uma pesquisa promovida referente à quantidade de processos enviados nos anos de 1950 a 2003 ao Supremo Tribunal Federal-STF e à Corte Constitucional Alemã, respectivamente, encontrando-se na página 13, a seguinte ressalva:

A simples comparação entre os números obtidos **pelo STF, em 1988(21.328 processos) e 2000(105.307 processos)**, mostra, de forma eloqüente, a distorção experimentada. Observa-se que o número de processos julgados ou recebidos **pela Corte Constitucional Alemã, entre 1951 e 2002(141.712) processos**, é equivalente ao número que o Supremo recebe em um ano. Assinale-se que, em períodos de maior crise, **a Corte Constitucional alemã, por exemplo, jamais recebeu um número superior a 5.911 processos em um mesmo ano. (grifo nosso)**

Matéria publicada no *site* www.espacoavital.com.br em 24.09.07, notícia: “Processo trabalhista está próximo ao fim após 40 anos de tramitação”. Cuida do ROMS nº 10010/2003-000-02-00-3, do TJRS.

No mesmo periódico (p. 30 e 31), em pronunciamento do Ministro Nilson Naves do Superior Tribunal de Justiça, vê-se ainda, respectivamente, os seguintes títulos: *“Efetividade do Poder Judiciário. O estigma da ineficiência da prestação jurisdicional em virtude da lentidão com que são conduzidos os processos, nega força ao Judiciário e tenta por o Direito e a Justiça na categoria de ornamentos”*, *“Pesquisa da OAB mostra descrença no Judiciário”*.

Naquele mesmo exemplar provocou-se ainda mais agudamente a matéria. Amaral (2003, 2003, ano VII, p.32), fomentada então, sob a abordagem *“Como agilizar a Justiça?”*, momento em que, curiosamente, ilustrou-se tal manchete com a figura de “uma tartaruga conduzindo sobre si diversos processos jurídicos”. Naquela oportunidade, duras críticas e profundas reflexões foram construídas a respeito, apontando-se algumas causas desse fenômeno, tais como, a *“indolência operacional”* e a *“preguiça moral”*, invocando-se ali Nietzsche e Cappelletti.

Igual atenção merece também, o título constante da Revista Jurídica Consulex, nº 167, ano VII, p.40, a saber: *“Estado mostra que Justiça Brasileira é a quarta pior das Américas”*:

O sistema judiciário no Brasil é **caro, lento e fraco**. Essas são algumas das conclusões que podem ser tiradas do relatório sobre o Estado e a Justiça nas Américas – 2002/2003, publicado no Centro de Estudos da Justiça das Américas (CEJA) com sede no Chile (BATISTA, 2003, p. 40-41, grifo nosso)

Certamente que a excessiva quantidade de processos nos Tribunais, especialmente em nível de Segunda Instância, deve-se, em sua maioria, a um sem número de decisões que além de tardias, são também proferidas em desacordo com o justo, sem o crivo hermenêutico, sem a necessária fundamentação, provocando-se aí um significativo corte no ideal democrático.

Ressalte-se, outrossim, que, com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, Cappelletti (1978) citado por Vitório (2004, p.17), propõe pelo menos três movimentos: **a primeira onda** é a remoção do obstáculo econômico que diz respeito aos necessitados (assistência judiciária); **a segunda onda**, refere-se ao obstáculo organizacional a ser rompido pelas diversas tutelas coletivas e **a terceira onda** está relacionada a criação dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos visando maior eficácia e celeridade na prestação jurisdicional(VITÓRIO, 1999, p.212/240)

Antes porém, uma **onda preliminar** se faz necessária, sem a qual as demais não gerarão o menor efeito. Esta, terá como maior escopo, o desafio do Estado formar julgadores não somente investidos de uma mera capacidade de decidir de forma fria, mecânica e exegética, como se fossem simples operadores, mas sobretudo, dotá-los do poder de reconstrução da Justiça em cada caso concreto(LAFER, 2003, p.275), até mesmo por que, **“cada processo abre um novo caminho e cada cliente suscita um novo enigma.”** (CALAMANDREI, p. 107, grifo nosso)

Nesse sentido, Souza Cruz oferece-nos a seguinte reflexão:

Pela história, Alá ditava o Corão para Maomé, que, por sua vez, ditava para Abdula, o escrivão. Em um determinado momento, Maomé deixou uma frase interrompida. Instintivamente, o escrivão Abdula sugeriu-lhe a conclusão. Distraído, Maomé aceitou como palavra divina o que dissera Abdula. Este fato scandalizou o escrivão, que abandonou o profeta e perdeu a fé. Abdula não era digno de falar em nome de Alá. Não há exagero em fazer uma analogia desta história com o que ocorre no cotidiano das práticas jurídicas. Assim como o personagem Abdula não tinha consciência de seu poder (e de seu papel), os operadores jurídicos também não sabem de sua força. Em sua imensa maioria, prisioneiros das armadilhas e dos grilhões engendrados pelo campo jurídico, sofrem dessa **“síndrome de abdula”**. Consideram que sua missão e seu labor é o de – apenas – **reproduzir os sentidos previamente dados / adjudicados / atribuídos por**

aqueles que têm o *skeptron*, é dizer, a fala autorizada. Não se consideram dignos-de-dizer-o-verbo. Perderam a fé em si mesmos. Resignados, esperam que o processo hermenêutico lhes aponte o caminho-da-verdade, ou seja, “a correta interpretação da lei”! Enfim, esperam a fala-falada, a revelação-da-verdade. (SOUZA CRUZ, 2006, p. 4-5, grifo nosso)

Fato é que, tanto o **decisionismo quanto a morosidade processual**, resultam quase que frequentemente da **“deformação profissional que termina por embotar a sensibilidade do juiz e com ela sua capacidade de apreciar intuitivamente os valores humanos”** (CARNELLUTTI, 2000, p. 61, grifo nosso). Tal realidade, entretanto, que fere de morte a democracia e os direitos fundamentais, poderá, conforme prefalado, ser significativamente atenuada por meio do discurso, do melhor argumento e de uma plena aplicação da linguagem (HABERMAS, 2003).

Ao processo porém, instituído como instrumento de pacificação de conflitos tanto na esfera pública quanto na privada (FAZZALARI, 1993, p. 3), se levantam outras tantas amarras que também impedem o acesso à justiça e sacrificam gravemente os direitos fundamentais. Tais desvios, como se sabe, passam muitas vezes pela ausência de virtudes tanto políticas quanto morais (MONTESQUIEU, 1995, p.779), externadas com notória grandeza na contribuição de Sampaio , *verbis*:

Alguns doutrinadores duvidam até mesmo da tão propalada posição e capacitação privilegiadas dos juízes, que sustenta o Hércules dworkiano. Bem ao contrário, falam de um despreparo judicial, por exemplo, para enfrentar questões de natureza técnica, cuja complexidade escapa de profissionais do Direito, exigindo, portanto, a presença de especialistas e de informações que apenas o legislador ou a burocracia poderiam dispor mais adequadamente nos seus processos decisórios. Não bastasse isso, suspeitam das “virtudes judiciais”, decorrentes de sua formação e independência: “não há razões convincentes para acreditar que os juízes são melhores em deliberação moral e política do que são os membros de outros ramos de governo”, escreve *Cass Sustein*. Para o *Justice Brennan*, na linha do pensamento de *Blackstone*, **“juízes não são guardiões platônicos nomeados para exercer a sua competência de acordo com as predileções morais próprias”, nem “são oráculos, indiferentes às paixões de seu tempo”. Por essa razão é que não se pode esperar nada de previsível na construção jurisprudencial, senão “retóricas”, sentimento de, raiva ou preconceito”**. Quanto à possibilidade de uma afirmação judicial de valores fundamentais da comunidade, lembremos, não passaria da imposição ou tradução dos valores de uma determinada classe social, especialmente, da classe média branca, ao restante da sociedade. (SAMPAIO, 2002, p. 89-90, grifo nosso)

Como a violação dos direitos fundamentais decorrente das questões em debate pode implicar em prejuízos irreparáveis aos cidadãos, pode gerar-lhes, a depender de

cada circunstância, até mesmo o direito à indenização por danos tanto materiais quanto morais (VITÓRIO, 2001). O que se espera porém, é que nesse novo processo as pessoas sejam respeitadas e não se tornem novamente reféns do decisionismo e da morosidade processual, num dramático e temeroso ciclo vicioso que provoca o desencanto com a Democracia e, conseqüentemente, a descrença no Estado.

Constrangem, no Poder Judiciário, inúmeros exemplos de julgamentos absurdamente arbitrários, decisionistas, gerando, além dos prejuízos irreparáveis aos cidadãos, também um inegável desalento àqueles que sonham com a materialização do Estado democrático de direito no qual os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana ocupam um assento especial. Casos como os abaixo citados, insistem em se multiplicar:

Um juiz deixou de conceder a tutela antecipada (fornecimento de medicamento pelo SUS) pretendida por um portador do vírus HIV, por entender que “não há risco de dano irreparável” com morte de alguém; ou seja, “morrer não é nada ...”:

Embora os autores aleguem ser portadores de AIDS e objetivem medicação nova que minore as seqüelas da moléstia. O pedido deve ser indeferido pois não há fundamento legal que ampare a pretensão de realizar às expensas do Estado o exame de genotipagem e a aquisição de medicamentos que, segundo os autores, não estão sendo fornecidos pelo SUS. A lei 9.313/96 assegura aos portadores de HIV e doentes de AIDS toda medicação necessária a seu tratamento, mas estabelece que os gestores do SUS deverão adquirir apenas os medicamentos que o Ministério da Saúde indicar para cada estágio evolutivo da infecção ou da doença. Não há possibilidade de fornecimento de medicamentos que não tenham sido indicados pela autoridade federal. Por outro lado, **não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todos somos mortais. Mais dia, menos dia, não sabemos quando estaremos partindo, alguns, por seu mérito, para ver a face de Deus. Isto não pode ser tido por dano. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.** Cite-se a Fazenda do Estado. Defiro gratuiade judiciária em favor dos autores. Intimem-se. (Antônio Carlos Ferraz Miller. Juiz de Direito. 26 de julho de 2001. autos 968/01, 7ª Vara da Fazenda de São Paulo).

Magistrado admite boas-frias transportados junto a animais, assim como no passado Noé, “o emissário de Deus”, dividiu embarcação com bichos, sem rebaixar sua “dignidade de pessoa humana”:

O juiz Milton Thibau, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais, considera normal que um trabalhador seja transportado junto a animais, como porcos e os bois, em meio a fezes e estrume. Na sentença, o meritíssimo entendeu que, nestas palavras, “se o veículo é seguro para o transporte de gado, também o é para o transporte do ser humano”.

Na tentativa de justificar sua decisão, e aparentemente poupar o empregador do pagamento da indenização, sobrou até para Noé e sua arca. “Não consta que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais”, escreveu o magistrado.

(...)

O juiz rejeitou a tese do Ministério Público do Trabalho de que houve ofensa à dignidade do ser humano. Na defesa, a procuradora Yamara Viana de Figueredo Azze fez questão de lembrar que os trabalhadores devem ser transportados em caminhões adaptados com assentos e limpos, e com proteção para que eles não caiam.

Apesar de ter sido absolvido no processo, sabe-se que, mais tarde, o proprietário da fazenda reconheceu os direitos dos bóias-frias e acertou com eles o pagamento da indenização informalmente.

Em decisão da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, juiz nega indenização por danos material e morais a um trabalhador que sofreu lesão em acidente de trabalho, argumentando que ele portava outras deficiências, sendo manco de uma perna, em razão de ter sido vítima de poliomelite e por isso as seqüelas deixadas nos dedos e em toda sua mão direita não lhe causam “qualquer constrangimento”:

O laudo pericial, produzido por determinação do Juízo, revela que existe nexos causal entre a seqüela de lesões presente no reclamante e o acidente laboral por este sofrido, noticiado na petição inicial, estando, na sua conclusão a síntese do entendimento pericial, *verbis*:

O reclamante é portador de seqüela de acidente de trabalho típico, com consolidação viciosa no 3º(médio) dedo da mão direita com rigidez articular, que após tratamentos especializados(cirúrgicos e conservador) não recuperou plenamente a sua saúde (como um todo), permanecendo seqüela definitiva.

Tal seqüela acarreta redução parcial e permanente da capacidade laborativa que exige maior esforço para o desempenho das atividades exercidas à época do acidente e de outras, principalmente aquelas em que é exigido esforço físico dos membros superiores e uso das duas mãos.

(...)

Sendo portador de outras deficiências, como a física, oriunda de poliomielite (em razão do que “manca”), e visual, segundo seu depoimento, não sofre qualquer constrangimento pela pequena limitação na mão direita, ainda mais que, também não tem direito à acalentada indenização por danos morais. (Segunda Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG. Processo: 00762-2004-099-03-00-4. Tribunal Regional do Trabalho. 3.ª Região. Juiz Hudson Teixeira Pinto. 25.01.2005).

Em grau de recurso, por unanimidade, houve reforma desta decisão. Digno de nota o seguinte destaque, parte do voto prolatado:

Diversamente da sentença, entendo que o fato de o reclamante já ser portador de uma deficiência física, em razão de poliomielite, que o leva a mancar, não implica, por si só, que a lesão no dedo seja desimportante. Não há dúvida de que do acidente no trabalho resultou uma marca no corpo do reclamante, que o acompanhará pelo resto da via, a qual resulta exclusivamente das condições de trabalho que não tiveram, de parte da empresa, o necessário cuidado com a adoção de medidas de proteção. Ela implicou diminuição de sua capacidade para o trabalho, limitando o campo de suas opções, na medida em que significou a perda do que se poderia chamar de uma sintonia fina no movimento de sua mão.

O nexos do acidente com a conduta culposa da empresa se configura e o dano patrimonial está assentado na já referida limitação que é contingência, a qual também implica perturbação da dignidade do autor na sua inserção social.

Considerando, portanto, a extensão do dano, o seu comprometimento no plano da projeção patrimonial e do alcance moral(em conjunto), a necessidade de um alerta pedagógico à empresa, para maior cautela na condução de suas atividades, leva que se dê provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização ao autor, fixada em R\$16.000,00, valor equivalente a aproximadas a cinquenta vezes o último salário do autor. (TRT/3ª Região. RO nº 00762-2004-099-03-00-4. Relatora Juíza Mônica Sette Lopes. DOU 13/08/2005)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este trabalho foi possível constatar válidas assertivas que podem servir de orientação aos questionamentos ora suscitados.

Percebeu-se que realmente há um crescente aumento da morosidade processual e do decisionismo nos Tribunais pátrios, provocados, principalmente, pela quase total ausência da dialética nos procedimentos adotados. Tais posturas, muitas vezes justificadas até mesmo pelo manto da corrupção, atualmente noticiado pela imprensa nacional relativo ao Poder Judiciário, até mesmo com vendas de sentenças.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numero_2005.pdf), disponibilizou os “Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário do ano de 2005”.

Noticiou a existência de 41,94 milhões de processos judiciais à espera de julgamento em 31 de dezembro de 2005, entre processos cíveis, criminais, trabalhistas, nas esferas estadual e federal.

Naquele ano os tribunais brasileiros receberam 21,54 milhões de processos, tendo julgado 18,27 milhões. Assim, o ano findou com um acréscimo de 3,27 milhões de processos na lista de processos pendentes.

O volume de julgamentos em 2005 indica que mesmo que a Justiça não tivesse recebido novos processos em 2006 e 2007, seriam necessários pelo menos dois anos e três meses apenas para serem julgados todos os pendentes. Como o volume de processos julgados foi inferior ao de feitos ajuizados, o que vem ocorrendo há alguns anos, a cada dia aumenta a percepção do cidadão brasileiro no sentido de que a Justiça é lenta.

Na primeira e segunda instâncias da Justiça Estadual foram 14.547.302 novos processos em 2005, enquanto na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho foram distribuídos 3.194.887 e 3.365.671, respectivamente. Os tribunais superiores receberam 338.954 e o Supremo Tribunal Federal recebeu 95.212.

Vale observar que 25% de toda a movimentação processual já se encontra no âmbito dos Juizados Especiais, certamente uma das formas encontradas pela população para contornar a morosidade das instâncias ordinárias da Justiça.

Interessante levantamento estatísticos foi promovido pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Abrange o período de 1940 a junho de 2007, no qual constata-se a diferença radical entre a quantidade de processos que ali chegaram a “título recursal e em nível de competência originária” e a quantidade de “julgamentos” proferidos, os quais normalmente são bem inferiores.

Dados da Corte Maior desse país revelam que enquanto na década de 40 chegaram até o STF a título de “distribuição” e em “caráter recursal” soma equivalente a menos de 6.000 em 1960, esse número dobrou em 1980 aumentando para 18.000; em 1990 saltou assustadoramente para 38.000 e em 2002, alcançou a casa dos 240.000! Nesse ano, somente até o mês de junho, o STF já havia recebido para distribuição e para fins de recurso 210.000 processos, com indicativos, portanto, desse ano os números serem maiores.

No reverso da moeda, tem-se nesse mesmo percurso, que na década de 1940 os julgamentos efetuados foram de aproximadamente 2.700; em 1960, corresponderam a 5.800; em 1980, somaram 9.000 e em 2002, resultaram em 80.000. Em 2007, até o mês e junho, eram cerca de 92.000 processos julgados.

Incomparavelmente menor, portanto, a quantidade de processos julgados pelo STF relativamente àqueles que ali chegaram; demonstração fática da morosidade processual que alarga os vales de pobreza do país, aumentando a cada dia as desigualdades sociais.

A democratização processual é sem dúvida grande achado. Tal possibilidade passa, certamente, pelas Teoria Discursiva do Direito e do Agir Comunicativo, segundo as quais, as decisões precisam afastar-se do mero formalismo, de seu ritual conteudista, para encontrar a simetria da igualdade e da participação de seus atores, estabelecendo-se, para tanto, um discurso organizado.

Indelévels e irreparáveis são os danos causados aos cidadãos quando o Judiciário prorroga excessivamente a prestação jurisdicional ou mesmo quando atua de forma abusiva e arbitrária. A descrença e o desencanto no Estado passam a ditar suas posturas, somando-se aos sérios prejuízos nas esferas econômica, social e afetiva.

O tempo da Democracia é chegado. Mudança de rumos é a palavra de ordem.

O Poder Judiciário precisa comprometer-se realmente com o ser humano e com sua dignidade num combate ferrenho e agudo a essas chagas que tantas mazelas impõem ao contexto político, jurídico e sócio-cultural.

Diante de tantas forças que subtraem o mérito do Direito e desacreditam o poder da Justiça, resta-nos a esperança numa ética discursiva, que **“justifica o teor de uma moral do respeito indistinto e da responsabilidade solidária por cada ser humano.”** (HABERMAS, 2002, p.53).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de la Argumentación Jurídica – La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica*. Trad. Manuel Atienze e Isabel Espejo, Madri: Centro e Estudios Constitucionales, 1989.

AMARAL, Luiz Otávio de O. **Como agilizar a Justiça**. Revista Jurídica Consulex. Brasília/DF. Ano VII, nº 167. 2003. p. 32-35. 31 de dezembro de 2003

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Apud* BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de Subsidiariedade. Conceito e evolução**. Rio de Janeiro. Forense. 1997.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Apud* Álvaro Ricardo de Souza Cruz. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey.2004. p. IX.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de Subsidiariedade. Conceito e evolução**. Rio de Janeiro. Forense. 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro. Forense. 1984.

BARROS, Humberto Gomes de. **Entraves do Judiciário**. Revista Consulex. Brasília-DF, ano VII, nº 153, p. 14-16, 31 de maio de 2.003.

BATISTA, Henrique Gomes. **Estado mostrou que Justiça Brasileira é a quarta pior das Américas**. Revista Jurídica Consulex.. Ano VII. Nº 167. p. 40-41. 31 de dezembro de 2.003.

BÍBLIA Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil.

BIRNFELD, Marco Antônio. **Processo trabalhista está próximo ao fim após 40 anos de tramitação**. Disponível em: <www.espaçovital.com.br> Acessado em 29.09.07.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus. 1992.

BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. São Paulo. Saraiva. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário no ano de 2005**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numero_2005.pdf acessado em 29.09.2007.

CALAMANDREI, Piero. **Eles os Juízes Vistos por nós os Advogados**. São Paulo: JG Editor.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra. Almedina. 2003. 7ª Edição.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Rio Grande do Sul. Sérgio Antônio Fabris Editor. 1978.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Ideal. 2000.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Supremo Comprometido com a Justiça**. Revista Jurídica Consulex. Brasília-DF. Ano X, nº 229, p. 66. 31 de julho de 2006.

DWORKIN, Ronald M. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p. 486.

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni Di Diritto Processuale*. Milani: CEDAM. 1996.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da Idéia à Defesa - Monografias e Teses Jurídicas**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2.003

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. DIAS, Maria Tereza Fonseare. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey. 2.002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro – RJ. 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do Outro. Estudos de teoria política**. São Paulo:Loyola. 2002.

MACEDO. JR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do Direito**. São Paulo. Max Limonad. 2001.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras.

MENDES, Gilmar Ferreira. Advocacia Pública. **Reforma do Judiciário e Cidadania**. Revista Jurídica Consulex. Brasília/DF.Ano:VII, nº167. p.22/29. 31 de dez. 2003.

MONTESQUIEU, Charles – Luís de Secondat, Barão de la Brède et de. **Do Espírito das Leis**. Rio de Janeiro: Ediouro. 1995.

NAHAISSI, Giuseppe. Maimôndes. **Os 613 Mandamentos**. São Paulo: Nova Areaid. 1991.

NIETZCHE, Friedrich Welhelms. *Apud* AMARAL, Luiz Otávio de O. **Como agilizar a Justiça**. Revista Jurídica Consulex. Brasília/DF. Ano VII, nº 167. 2003. p. 32-35. 31 de dezembro de 2003

NÓBREGA, Airton Rocha. **Assistência Judiciária**. Revista Jurídica. Consulex. Brasília-DF, ano VII, nº 152, p. 17-21, 15 de maio de 2.003.

NÓBREGA, Airton Rocha. **De quem é a Responsabilidade**. Revista Consulex. Brasília-DF, ano VII, nº 152, p. 14-15, 15 de maio de 2.003.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro. **Morosidade do Judiciário – Causas e Soluções**. Revista Jurídica Consulex. Brasília-DF. Ano. VII, nº 167, p. 44-53. 31 de dezembro de 2.003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: norma da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2006. Disponível em <http://www.pucminas.br/biblioteca/>

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: Veredas**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1986.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret. 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2.002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey. 2ª ed. 2004.

SOUZA CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006.

SOUZA CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadores de deficiência**. Referências Jurisprudenciais. Brasileira, Americana e Canadense. Belo Horizonte: Del Rey.

SOUZA CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi. Código de Manu e Lei das XII Tábuas**. São Paulo. Edipro. 2000.

VITÓRIO, João Marcos Cândido. **Conciliação, Mediação e Arbitragem: Novas Formas de Solução de Conflitos**. 2004. Monografia (conclusão de curso de Pós-graduação *lato sensu*, em Direito Civil e Processual Civil) Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce – FADIVALE. Governador Valadares – MG, p. 17.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. Revista de Direito da UNIVALE. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos: Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Ano 4, 1999, p. 212/240.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **Danos Morais: Princípios Constitucionais**. 2001. 260p. Dissertação de Mestrado. Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. Revista de Direito da FADIVALE. **Dano Moral: Conceito e evolução**. Ano I, 2002. p. 190/220.